

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 7 de Setembro de 1938 — NUM. 1.144

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 44

A Consolidação Penal da República, art. 32, § 2º, preceitua que não serão criminosos os que praticarem o crime em legítima defesa própria, condicionando o reconhecimento da justificativa á concomitância dos quatro requisitos do art. 34 e seus parágrafos.

A 12 de Fevereiro do ano corrente, Manuel Menezes Prudente, cêrca de 6 1/2 da manhã, chegou á sua casa comercial, á Praça da Feira, em Laranjeiras, nela penetrando por uma porta que deixou cerrada. Em seguida, havendo urinado num recipiente qualquer, jogou o líquido pela porta á rua.

Agiu despreocupadamente, sem que se lhe possa increpar dolo ou mesmo culpa. Não foi um gesto recomedavel, si lembrarmos as exigências do urbanismo; mas teria que dar contas apenas á edilidade local, por infração ás suas posturas e regulamentos, si o cogitassem.

O recorrido é um conceituado comerciante na cidade, contra quem nada puderam dizer aqueles que ficaram com a outra parcialidade. Pela informação de pessoas consideradas, que depuzeram, é um desses valores municipais, elemento conservador, dedicado ao trabalho e exercendo costumes absolutamente pacíficos: "Conduta modelar" (José Calazans Torres, fls. 24); "Ótimo comportamento" (João Pais de Azevêdo Madureira, fls. 25 a 40).

O líquido, ao cair na via pública, *salpicou* (é o vocábulo geralmente empregado para narrar a circunstancia) uma perna; a esquerda, da calça do operário Oscar Santos, que, com outros companheiros de sindicato, aguardava o início de determinado trabalho da profissão. Assim, uma das pernas da calça de trabalho foi atingida, não diretamente molhada, pelo líquido que, projetado á distancia na calçada, levantou gotas leves, *salpicos*, na precisa expressão dos autos. Tão insignificante foi o dano que Oscar Santos não o percebeu (suas declarações de fls. 9) havendo sido avisado por um colega.

Santos, rapaz de 21 anos, não tem antecedentes judiciais, mas é um brigador contumaz. Habitado ás arrelias, provocador e valentão, não se recomenda pelo comportamento. (Catulino Pereira Nonato, fls. 20 a 37; Justino José de Mendonça, fls. 22 verso e 35; José Calazans Torres é José Pais de Azevêdo Madureira). Ainda uma vez provou que preferê ás soluções bran-

das as violentas, mesmo quando "as cousas podem ser tiradas por menos".

A' frente do seu grupo irritado, dirigiu-se, em termos asperos e injuriosos, ao desprevenido comerciante, que os seus próprios amigos referem nestas expressões: "Tenha mais educação" (José dos Santos, fls. 14); — "Quem estava fóra não era cachorro" (—João Batista dos Santos, fls. 15 verso). Desatendendo ás tímidas desculpas que o dono da casa balbuciava, estabeleceu á porta semi-aberta o tumulto, com improperios e ameaças, iniciou a agressão, procurando sacar do bolso uma arma, "que enganchou". (Catulino Pereira Nonato). Os de fóra eram numerosos e estavam ligados por uma solidariedade que não se afrouxou no curso do processo.

Em face da grave emergência, o recorrido, que é homem de compleição franzina e animo ultra-pacífico, apavorou-se literalmente. Tinha nas mãos a tranca da porta sob cujo pizo estava e arremessou-a á cara do agressor, desarmando-se. Disseram os outros rapazes do sindicato, ouvidos, que Santos foi ferido pelas costas (João Batista dos Santos, José Alves, fls. 16 verso e José Cassiano dos Santos, fls. 18). O auto de corpo de delito, efetuado por dois profissionais idoneos, demonstra justamente o contrário (fls. 6 verso): "Ferimento de bordos regulares, de cinco centímetros, na região fronto-parietal", etc. Não é verdade, pois, o que afirmaram os companheiros, em excessiva solidariedade ao imprudente ferido. Aliás, ainda uma vez faltarão á exactidão dos fatos como veremos, seguidamente.

O comerciante e o operário não eram anteriormente desafetos, nem tiveram qualquer outra rixa, além do insignificante episódio da urina. Os colegas do segundo negaram que este estivesse armado, mas a assertiva não tem assento na realidade. Ha três depoimentos que o provam plenamente: o de Catulino Pereira Nonato, já referido e o de Justino José de Mendonça que viram Santos de arma em punho. Mais ainda, Catulino presenciou quando Santos foi desarmado pelo chauffeur Alípio dos Santos, o qual ouvido, confirmou que o houvesse feito, adiantando que entregara a pistola ao operário Oscar Alves do Nascimento (fls. 27 a 42 verso). Com estes três testemunhos, podemos desprezar as afirmações em contrário, aceitando que Santos, quando iniciou a agressão ao recorrido, trazia consigo uma arma de fogo.

Após o ferimento, estabeleceu-se, talvez, um instante de surpresa e confusão, entre o grupo enfurecido, de que se aproveitou Menezes, para fugir. Já então absolutamente desarmado, abandonando o seu estabelecimento comercial. Perseguido de perto, al-

cançou a morada do venerando cidadão João Pais de Azevêdo Madureira, penetrando-a pelo corredor *ex-abrupto*. Sem delongas, abriu violentamente o ferrólho da porta, vulgarmente chamado do meio e apresentou-se ao digno ancião, tomado do mais absoluto pavor (seu depoimento).

Que fez o dono da casa? — Deu-lhe asilo, é a sua palavra que o diz e toda a gente sabe o que significa fazê-lo: dá-se asilo ás pessoas que estão ameaçadas de grave e iminente perigo. E assim, occorria positivamente, como se conclue das expressões irritadas que ele ouviu dos perseguidores, entre as quais um conduzindo um cacete: E' o que te vale, ter entrado na casa do coronel João Pais", enquanto proferiam imprecações injuriosas.

Em seguida chegou a esposa de Menezes, e, serenados os animos, João Pais terminou nobremente o cumprimento do seu dever, reconduzindo ao lar marido e mulher. Ainda não estavam, entretanto, encerrados os acontecimentos para a parceria adversa: Alfredo dos Santos, irmão de Oscar, em frente á casa do recorrido esgotou um ignominioso repertório de insultos, cedendo, na sua violência, á intervenção de terceiro (Catulino Pereira Nonato e Justino José de Mendonça).

Recapitulemos, em rigorosa síntese, absolutamente veraz: Manuel Menezes Prudente, pessoa de exemplar comportamento, tolpicou de urina, inadvertida e ligeiramente, as calças de Oscar Santos, inclinado a violências e valentias. Este, em grupo com outros companheiros de sindicato, investe, ameaçador, proferindo injúrias e ameaças, enquanto procura sacar de uma arma de fogo. Aterrorizado com o ataque, que o punha em risco iminente, Menezes arremessa nos agressores a tranca da porta, privando-se da defesa e ferindo Santos, na região fronto-parietal. Foge, após e, presa de terror panico asila-se em casa do quasi octogênio cidadão João Pais de Azevêdo Madureira. Perseguido pelos homens enfurecidos, estes estacam e respeitam o domicilio do acatado laranjeirense. Por fim, reconduzido ao lar, Menezes é ainda asperamente injuriado por um irmão do ferido.

Em face de uma agressão actual, que não foi provocada, impossibilitado de prevenir ou obstar a ação, invocar ou receber socorro da autoridade pública, Menezes empregou meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão.

São os requisitos legais, que concorrem no caso dos autos, devidamente apreciados pela projecta defesa. Bem andou o merecíssimo dr. juiz a quo reconhecendo-o e, pois, é de conhecer-se o recurso *ex-officio* que interpoz, confirmando-se a sentença, cujos ju-

rídicos fundamentos indicam que a lei foi bem aplicada á espécie.

Assim parece ao Ministério Público.

Aracajú, 15 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

Por omissão este parecer deixou de ser publicado na devida ordem cronológica.

PARECER N. 50

O Egrégio Tribunal de Apelação tem se referido, na oportunidade dos julgamentos, á precariedade da ação dos curadores, no interior do Estado, de que é exemplo o que ocorreu nos presentes autos, em que não se fez defesa escrita do acusado (certidão de fls. 22 verso).

Felizmente a prova colhida é eloquente, na sua unanimidade e os juizes poderão fazer a costumada justiça. Recorrido e vítima, respectivamente Elcio José dos Santos e Manuel Messias, têm bom comportamento, devendo salientar a compleição robusta do segundo (anexo de corpo de delito de fls. 6).

Houve disputa entre ambos, anterior ao conflito, de que se queixava o recorrido ao sub-delegado do povoado "Saco do Bonfim", município de Divina Pastora, Messias, que passava, interveio e agrediu Elcio a punhal.

Este, na iminência de um dano á sua pessoa, defendeu-se, produzindo no agredido os ferimentos leves, descritos no exame de corpo de delito, completado pelo de sanidade (fls. 26), requerido pelo Ministério Público.

Conhecendo do feito, o dr. juiz municipal impronunciou o recorrido, reconhecendo militar em seu favor a justificativa da legítima defesa própria.

O Meretíssimo dr. juiz de direito da comarca, admitindo-o absolveu-o da acusação, de acôrdo com a tradição do nosso direito e, hoje, como preceitua o art. 17 do Decreto-Lei n. 167 de 5 de Janeiro do ano corrente.

Acreditamos que é o caso, tipicamente, de legítima defesa própria, como consta dos fundamentos da jurídica sentença recorrida. Elcio, que é pacífico, junto á autoridade, remedio aos insultos de Messias, revelando animo cordato e disciplinado.

Ocorrendo este passar, o qual, atendendo ao depoimento de Isaias Profeta de Jesús (fls. 18), estava embriagado, na presença do próprio sub-delegado, agrediu a faca o recorrido, que, com arma de igual valimento, se defendeu e o feriu duas vezes, não mortalmente. Caído, ferido o desarmado, cessou a ação defensiva do agredido.

Dissemos caso típico de legítima defesa porque reúne os requisitos que a compõem, de acôrdo com o art. 34 da Consolidação Penal. Um dêles com desusado vigor, pois que o ataque de Messias ocorreu em face da própria polícia, na pessoa do sub-delegado, incapaz, pela sua subtaneidade, de preveni-lo ou obstá-lo.

Conhecido o recurso, parece-ros que é de confirmar-se a sentença da 1ª instancia, que interpretou com fidelidade o conteúdo dos autos e applicou á espécie a lei penal vigente.

Salvo outro juizo.

Aracajú, 28 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 51

Euclides Alves da Silva, moço lenhador, residente em "Terra Vermelha", município de Capela, era amigo de Carlos Silva, menor de 9 para 10 anos, seu visinho. Uma dessas ligações em que, pela diferença da idade, se expandem as forças paternas, jacentes no coração humano.

Dedicando ao menino conhecida amizade, Euclides gosava a estima das pessoas do local e redondeza, pela cordura do trato e bons costumes, tal como informa a generalidade dos depoentes.

A 19 de Março do ano corrente, Antônio Melquiades da Silva mandou Francisco Bernardino dos Santos pastar animais, em companhia de Carlos. Euclides integrava o grupo e, em certo trecho do caminho, penetrou no mato com o pequeno companheiro para colher ouricoris. A curto prazo, Melquiades ouviu o rebôar de um tiro, acreditando tratar-se de algum veado. A realidade, entretanto, era outra e dolorosa.

Essa reconstituição obedece ao depoimento visual e ao conhecimento próprio das testemunhas ouvidas.

Agora por deante penetramos o segundo ato da tragédia, a que ninguém assistiu, valendo, como absolutas, as informações do recorrido.

Mal cessara o eco do estampido, Euclides apareceu, explicando, consternado, que Carlos, vítima de um disparo da sua arma, estava expirando. Melquiades, então, seguiu-o até encontrar o lancinante quadro, que ratificava as consternadas palavras antecipadoras.

Si ninguém assistiu ao acontecimento, que determinou a morte de Carlos, após a sua comunicação, ha referências esclarecedoras, que examinaremos, em confronto com as declarações do recorrido. O pezar, que o empolgou, foi visível a todos; trouxe, nos braços, a creança, moribunda ou morta, até a morada em que estava arranchado; voluntariamente entregou-se á Polícia.

Essas circunstâncias afastou qualquer suspeita de um crime doloso, denunciador de uma perversidade inconciliável com o conteúdo destes autos, sobretudo si os soldarmos á conhecida afeição que prendia ao pequenino morto o vivo e á boa conduta deste amplamente reconhecida.

Inquirida, diretamente, as testemunhas sobre a possibilidade de uma determinação orientemente criminosa, responderam, com vivacidade, pela negativa.

Os depoimentos inspiraram-se na palavra fresca de Euclides e no que foi possível observar diretamente, logo após a morte, es-

tabelecendo harmonia com a palavra do recorrido; vamos reproduzir o fáto central, de acôrdo com as suas declarações á Polícia.

Carlos colheu-lhe da cintura a arma e, tendo-a de posse, tentou arrancá-la da bainha. Dedicado á colheita dos frutos silvestres, Euclides adeantou-se-lhe e eis que o tiro assassino lhe feriu os ouvidos. Voltando-se, rápido, percebeu seu amiguinho morrendo, não sabendo bem explicar o acontecido.

As conclusões do exame no cadáver são simples: precisam o ferimento, indicam o local, assinalam a ausência de derramamento externo de sangue. A arma não foi apreendida, nem sobre ela houve maiores ou menores cogitações no processo. Mas os elementos que nos fornece indicam positivamente que Carlos não morreu em consequência de crime doloso; imputavel ao recorrido.

Vejamos os outros aspéto do caso. "Não são criminosos os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária (Consolidação das Leis Penais, art. 27, § 6º). A primeira observação que se nos impõe, revivendo a morte de Carlos, é que o preceito legal se refere áqueles que cometeram o crime, como que pressupondo uma ação direta e os arestos revelam uma situação singular, em que a própria vítima construiu o acontecimento em que pereceu.

Comentando o parágrafo excusatório, Macedo Soares define sua unidade organica, explicando que ponto de partida da culpa é a possibilidade "de prever as consequências do próprio ato".

Si um adulto colocar ao alcance da mão de uma creança uma arma ofensiva, que lhe venha causar a morte, pelo uso imprudente, e ficar provada a malícia, esse próprio ato se revestirá do dolo. Além da previsão e da intenção ha um território neutro onde não existe responsabilidade.

Estamos examinando um fáto casual, cuja saliência apreciável é apenas uma omissão. Mas a dirimente pede o concurso de mais duas condições explica o mesmo apreciado comentador: "É necessário que o ato, causador do fáto, seja lícito e feito com a atenção ordinária. Si faltar qualquer destes dois últimos requisitos, cessa a dirimente para dar lugar á responsabilidade".

A morte, que não foi produzida pelas mãos do recorrido, decorreu de um mal casual. Euclides, quando colhia ouricoris com ou para o rapaz, praticava um ato de cuja licitude não é razoavel duvidar. Veraz, como tudo indica, a versão, em que nos apoiamos, era até procedimento de camaradagem, em que dava mais do que recebia.

Mas, companheiro de Carlos, a quem distraía, Euclides distanciou-se da atenção ordinária, de modo a poder a Justiça imputar-lhe culpa, no sacrificio da creança? Afirmar a absoluta imprevisão do mal, no caso concreto, é forçar a realidade humana, na hora da infancia: uma arma de fogo, na mão de uma creança de 10 anos sempre pôde ser o prelúdio de uma desgraça.

Não nos detemos na evidência de estar armado o recorrido: não obstante a irregu-

laridade, Euclides encontrava-se no momento fóra das possibilidades policiadoras do Estado, e, assim, não acreditamos que a circunstancia tenha merecimento, jurídico.

Retomando o fio da argumentação, percebemos que a responsabilidade de Euclides é tenue, constituída por uma comissão, no divertimento comum com a creança. A distração obscureceu-lhe, em rápido instante, a visão nítida das cousas, impedindo que a sua atenção ordinária se exercesse, sobre vindo rápido e, pois, inevitável, o evento sinistro.

A mente revê o menor sacrificado, a perdida preciosidade da sua vida infantil; mas, impondo á realidade do fato a realidade do direito, compreende que não é possível atribuir ao recorrido responsabilidade pela omissão. Seria diferente si este examinasse ou explicasse a Carlos a engrenagem da arma, encarecendo-lhe as vantagens ou seduzindo-lhe a vista interessada.

Houve, de sua parte, a levisíssima falta da atenção que caracteriza poucos homens? Então essa branda culpa não se casa com o critério da imputabilidade. Si pode haver escrúpulo em admitir que a falta de Euclides tenha sido tão leve, nenhuma, por certo, em considerá-la resultado da inexistência da atenção leve, que, geralmente, exorna os homens prudentes.

O recorrido não foi o autor do disparo; nem ao menos deu com as suas mãos a arma a Carlos. Este tomou-lh'a da ilharga, num momento de alheamento, gesto cuja trágica amplitude só compreendeu após o desastre. Assim, pois, sinão levisíssima a desatenção, pelo menos leve e para a qual, no caso presente, não nos parece aceitavel a punibilidade. Reeditemos as linhas mestras do acontecimento: quando ambos a passeio, o pequeno, aproveitando a distração do companheiro, tomou-lhe da ilharga a arma cubigada. A curiosidade de um conhecimento íntimo, enlevo do tato e da visão, custou-lhe a preciosa vida desabrochante.

Sabemos que ha jurisprudência no sentido de que "o juiz sumariante, antecipando a sua decisão a do juri, só poderá reconhecer a favor dos réus dirimentes ou justificativas, quando estejam devidamente provadas, sem o menor resquício de dúvida. A prova deve ser cabal, perfeita, completa". Revista Forense. Fascículo 401. Pag. 617 (Acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo).

Continuamos, entretanto, prestigiando o nosso ponto de vista; embora tomando no devido apreço a lição da jurisprudência, também notamos que a recente lei do Juri, em boa hora, aumentando as responsabilidades dos Tribunais Judiciários, lhes atribuiu a faculdade de aplicar as penalidades, quando, em livre exame, ficar evidente a contrariedade da decisão com a prova dos autos.

Assim, parece-nos que o recurso deve ser conhecido, para negar-lhe provimento, com a confirmação do despacho do Meretíssimo dr. juiz *a quo*, de acórdo com o

que foi sustentado na instancia inferior pelo Ministério Público, si não parecer diferente aos eméritos julgadores.

Aracajú, 28 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 52

Recurso necessário, após a concessão do *sursis*, interposto pelo Meretíssimo dr. juiz de direito da comarca de Estancia. O recorrido foi condenado a 5 meses, 7 dias e 11 horas de prisão celular, grau sub-médio do art. 303 da Consolidação.

Examinando o mérito da providência, vemos que Adalberto Ribeiro não revelou caráter perverso ao infringir a lei: separado de João Carvoeiro, alcunha de João dos Santos, por querela anterior, cuja motivação não está nos autos, foi á sua casa procurar certa mulher.

Acompanhou-o José Pereira da Silva, vulgo José Gaguinho e, chegando á presença do desafeto, começou a discussão, porque o dono da casa, não tendo nada com a mulher, não sabia onde ela estava.

Como natural consequência, após a discussão, Adalberto agrediu João a cacête, processo que afasta a possibilidade de uma intenção criminosa, quando foi procurá-lo. Comquanto agressor, conforme juridicamente reconheceu o acórdão sob n. 202 de 30 de Outubro de 1937 do Egrégio Tribunal de Apelação, não levou a melhor na luta: João Santos, defendendo-se, feriu-o a navalha em dois lugares.

O delito, que é comum, não denuncia, pela natureza, que Adalberto Ribeiro tenha revelado caráter perverso ao cometê-lo.

Ha, entretanto, outro requisito a considerar, a cuja existência está condicionada a concessão do *sursis*: a de ser o beneficiário criminoso primário. Houve no sumário imprecisa referência á boa conduta do recorrido, nem assim feita pela maioria dos depoentes.

O que a lei quer, porém, é a prova da ausência de antecedentes judiciários, isto é, que o paciente seja um criminoso primário, o que Adalberto Ribeiro não proveu apesar de ter sido assistido por curador, durante o processo.

Assim, pois, de acórdo com a reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal, opina o Ministério Público por que, com o recebimento do recurso, seja reformada a sentença, cassando-se o *sursis* concedido.

É o parecer.

Aracajú, 30 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 53

Juarez de Oliveira Leal foi exonerado em 24 de Novembro de 1928 do cargo de exator estadual em Capéla, para que tinha

sido nomeado por ato n. 279, de 10 de Dezembro de 1923.

Em 24 de Setembro de 1934 foi "novamente nomeado" para o mesmo emprego.

Julgando a sua demissão ilegal, por desatender ao art. 14 do Regulamento dos Funcionários Públicos da época, quer receber os vencimentos correspondentes ao tempo do afastamento e mais juros, honorários de advogado e custas até final.

O feito seguiu normalmente, tendo sido resolvido pela sentença do M. M. dr. juiz *a quo*, de que apelou o interessado, processualmente bem e em modo tempestivo. E que não se conformou com as suas conclusões, julgando prescrito o seu direito á ação.

A tese mais aceita é que o funcionário goza as vantagens que lhe estavam asseguradas, quando se investiu na carreira, direito esse já realizado e contra o qual não pôde operar a força do Estado.

Assim marcada, em tese, a estabilidade do funcionário, de acórdo com a vida jurídico-política do País, inclusive a jurisprudência dos nossos Tribunais, ela é uma necessidade da administração, procurando impedir que a máquina governamental seja, de continuo, prejudicada pelo afastamento de elementos que a movimentam. Nêstes termos já se pronunciou a Procuradoria, quando ofereceu o seu parecer sob n. 37, no caso Gustavo Francisco Brandão.

Não só porque essa inteligência é matéria de ordem pública, como também pelo lado humano do problema, acautelando, sem excessos, a vida do cidadão que se dedicou ao serviço público e que não é uma entidade abstrata, ao contrário, chefe de família, vivendo, com ela, dos proventos da função.

Mas, aceitando as conclusões definidas na sentença de fls. 34 verso *usque* 36, só uma cousa merece a pena ser examinada: si, realmente, operou sobre o direito alegado a força destruidora da prescrição.

Não obstante, ainda nos permitimos uma rápida referência a certo aspecto da questão: exonerado, sem motivação, a 24 de Novembro de 1928, em consequência de supor o governo de então que o podia fazer, foi o apelante, nos termos do seu petitório inicial, "novamente nomeado", em 24 de Setembro de 1934. A virgindade do ato, definindo uma investidura originária, como que está indicando que o apelante abraza mão de quaisquer direitos de que, porventura, pudesse ter sido titular anteriormente.

Não detenhamo-nos, porém, em face do detalhe, porque o fato da prescrição elimina as outras cogitações, que seriam razoáveis, ocorrendo espécie diferente. Sentimo-nos de acórdo com a sentença apelada, que julgou prescrita a ação intentada pelo sr. Juarez de Oliveira Leal.

Para evidenciá-lo defrontamos tão somente uma questão de datas e cronologia, aliás já suficientemente esclarecida no judicioso julgado, que reproduzimos, atendendo á unidade deste trabalho.

A exoneração, como já vimos, deu-se a 24 de Novembro de 1928. Não vencido o primeiro quinquênio, o apelante produziu o protesto de fls. 7, requerido a 24 de No-

vembro de 1933, tomado por termo a 27 seguinte e entregue a 3 de Dezembro do mesmo ano: assim, ficou, então, interrompida a prescrição do seu direito, que estaria vencida naquela data.

Mas, já vigorava, desde 8 de Fevereiro de 1932, o decreto Federal n. 20.910, de 6 de Janeiro do mesmo ano, providenciando especialmente sobre a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, estadual e municipal, de qualquer natureza.

O presente feito foi iniciado pelo requerimento de 9 de Dezembro de 1936, tendo sido aforado em 6 de Fevereiro do ano seguinte, como se vê a fls. 6 destes autos. Após o primeiro quinquênio, marcado com o protesto interruptivo do seu dia final, haviam decorrido, para a primeira data, 3 anos e 15 dias e para a segunda, 3 anos, 2 meses e 12 dias, indicações que devem ser cotejadas com o dispositivo normador do citado Decreto Federal, em vigor, como acentuamos, desde 8 de Fevereiro de 1932.

A providência reformadora da Lei consistiu em estabelecer que a prescrição, quando interrompida, reinicia a sua marcha, pela metade do prazo, contada da data de sua interrupção, por ato ou termo de processo. Aproveitando-se o preceito, no caso presente, temos que, interrompida a prescrição em 24 de Novembro de 1933, considerando-se o conhecido termo de protesto, a 25 de Maio de 1936 incorreu em prescrição o direito de ação do apelante, para reparar o dano que alega ter sofrido.

Reconhecer que a sua situação deve ser regulada pelos prazos anteriores, é violar o canone jurídico da geral obrigatoriedade da lei, não havendo o Estado tomado qualquer compromisso com o apelante, para aceitar-se-lhe uma situação excepcional. Já em 8 de Fevereiro de 1932, em pleno primeiro quinquênio prescriptivo, a nova lei alterou a espécie, que devia ter sido do conhecimento do interessado.

Pretender diferentemente, seria desprezar uma função precípua do Governo, embaraçar a plenitude da sua força reguladora não possa violar o direito adquirido, que é aquele já realizado e que se incorporou ao patrimônio individual de cada um.

O cidadão, ingressando em cargo portador da garantia da vitaliciedade, não pôde ser despojado dela, por uma lei posterior, que esta abranda o seu influxo definidor pela força de um direito adquirido.

Vigorando lei mandando que os funcionários aproveitem, na ocasião da aposentadoria, o tempo de serviço prestado à União, si do Estado e vice-versa, já não podem invocar o benefício aqueles que passaram à inatividade, após a sua revogação.

Tudo, aliás, sem prejuízo de que, presentemente, cresce no nosso direito público a afirmação de que contra o Estado ou os seus supremos interesses não ha nem podem ser alegados direitos. Razoável orientação, desde que não se desvirtue jamais em utilidade pessoal, partidária, e, pois, secundária.

Si hontem era mister destruir as adulterações da verdade jurídica, em que requintou o liberalismo, mais ainda hoje, em que, perturbado por multiplas correntes de idéas, o País penetrou por uma nova estrada de reconstrução. O direito perde os contornos de um alcance imediatamente individual, para realizar-se como objetivo, em função da sociedade em bloco.

Essas interpretações sutis, prejudiciais à causa pública e convenientes ao individuo, que erguem em posição primacial, caducaram, repelidas pelas novas construções, que a realidade vem impondo ao Brasil, em harmonia com a sua cultura e as suas resistências.

Determinando a lei que o direito de ação, no presente caso, depereceu pelo decurso prescriptivo de certo espaço de tempo, como não admiti-lo, aceitando argumentações especiosas mas improcedentes?

Quer o Ministério Público, supondo o recurso legal e tempestivo, que seja ela co-rhecido, confirmando a Egrégia instancia a jurídica sentença apelada.

É o parecer, salvo outro juízo.

Aracajú, 9 de Julho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 54

Recurso necessário para a Egrégia instancia, afim de que esta conheça da concessão de *sursis*.

O caso é simples: a 9 de Fevereiro deste ano José Guilherme de Santana, em sua residência, após discussão, sem motivo sério, teriu levemente á faca sua esposa Idalina Maria de Santana. Apesar do conlúio das testemunhas, quasi todas ignorando o fato, até por ouvir dizer, ficou ele certo e sua autoria evidente.

Tambem saiu ferido o menor José, filho natural de Joséfa Maria da Conceição, delito este caracterizado por dolo indeterminado.

Assim o reconheceu o meretissimo dr. juiz de direito da comarca, que, afinal, condenou o recorrido no máximo das penas do art. 303, combinado com o art. 66, § 3º da Consolidação das Leis Penais, isto é, a um ano de prisão.

Provado pela certidão de fls. 66 tratar-se de criminoso primário, resta esmujar si, na prática do delito, revelou caráter reverso. Inclinando-se para a negativa, o magistrado concedeu-lhe o benefício do *sursis*.

Estamos de acôrdo com a sua decisão: em relação ao crime, que cometeu contra sua mulher, não ha sombra de dúvida — uma *resinga* que terminou mal, em consequência do seu estado de embriaguez. Quanto á creança, porém, vejamos.

Apesar de ter ela 4 anos, não houve da parte de José Guilherme de Santana perversidade em feri-la. Estava alcoolizado, como dissemos, de modo a constituir a circunstancia atenuante; parece que foi ela ferida, como teria sido qualquer outra pessoa, que ocupasse o seu lugar, no cenário do crime. Não houve determinada intenção dolosa em fazê-lo.

Acha, pois, a Procuradoria que, conhecendo o Egrégio Tribunal do recurso, confirmando a concessão do *sursis*, terá feito julgamento de inteira justiça.

Este é o parecer.

Aracajú, 15 de Julho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 55

Revelam os autos questão envolvendo interesses do instituto da família e, pois, exigindo redobrado cuidado na aplicação da lei. Girando em torno de grave dissídio de um casal já com filhos-maiores, obteve o pronunciamento da segunda instancia, devendo esta resolver agora os embargos que o marido e autor opôz á decisão.

Miudemos os seus aspectos: o farmacêutico Luís Francisco Freire casou-se a 19 de Setembro de 1908, em comunhão de bens, com d. Zilda da Costa Freire, nascendo do consórcio três filhos — Zenaide, Edison e Tenison.

Integrando o lado humano do caso, após a indicação individual dos filhos, acrescentamos que o par marchou para a conquista da vida, a noiva com 17 e o noivo com 22 anos. Pouco mais de um quarto de século depois, vemo-los irremediavelmente desavindos, não lhes sendo possível a recíproca convivência.

Culpa da instituição? — Não o acreditamos. Escapa á indole deste trabalho esmerilhar a responsabilidade de cada um na situação de fato que se crearam. Entretanto sabemos que, sempre, mesmo para os cônjuges irreprocháveis, o casamento é uma restrição á liberdade, de cada um pois que, havendo deveres correlatos, ela é necessária imposição da ordem jurídica, que é o interesse social, com o consenso da lei moral.

O exato fundamento a essas desharmonias é o declínio do cristianismo nas famílias, conduzindo os lares e a sociedade ao equilíbrio instavel em que vivemos.

Procurando remediar a verdadeira separação em que já se mantinham os esposos, d. Zilda intentou duas ações contra o marido, uma de alimentos provisionais, *expensa litis*, que venceu e outra de definitivos, que, após embargos, o Tribunal de Apelação converteu em diligência para informar-se, por avaliação, si os recursos economicos do marido comportam o pagamento da prestação mensal estipulada.

Agora é ré em ação de desquite, que, fundada em injúria grave, lhe move o sr. Freire, havendo sido julgada procedente na primeira instancia. O Egrégio Tribunal porrem, resolvendo o recurso, interposto reformou a respeitavel sentença apelada.

O caso está suficientemente esclarecido, oferecendo os autos todos os elementos para opinar sobre os presentes embargos, consoante os mandamentos do nosso direito.

Ficando ao juízo dos magistrados a apreciação da injúria grave, no seu critério legal, a prova feita não conduz á convicção de que o sr. Freire a tenha sofrido de d. Zilda.

O motivo que alegou e acha enquadrado no art. 317, inciso III do Código Civil foi

ter a esposa, durante uma sua ausência, em Baía, comparecido á casa em que se instalara nesta Capital, diferente do domicílio conjugal e daí ter retirado, violentamente, objetos do uso do ocupante, inclusive joias e valores.

Recolheu cartas remetidas por certa moça de Estancia ao embargante (teria recebido do carteiro), revelando uma intriga amorosa entre ambos, cuja extensão os autos não elucidam.

Tambem conseguiu obter, com a sua só presença naquela cidade sulina, as epistolas que o sr. Freire escreveu á namorada, não parecendo que por ação violenta. Foi um gesto excessivo de mulher forte, a que assistiu a família, e que, não obstante o ultrage, transpõe os limites do permitido em casos semelhantes.

O Código é taxativo quando esclarece que a ação de desquite, tem as quatro motivações expressas no artigo já citado. Uma delas, a de injúria grave, base á presente ação, já vimos que a sua apreciação fica ao prudente critério do julgador.

Certo é que a jurisprudência reputa injúria grave o fato da mulher retirar do DOMICÍLIO CONJUGAL objetos pertencentes ao marido, assim expondo-o ao ridículo perante a vizinhança. Mas, naturalmente, essa justa interpretação não aproveita á hipótese dos autos, em que a retirada se deu, não do *domicílio conjugal*, mas de casa em que se aposentara o embargante e de onde, até o instante em que se acirram as reciprocas relações dos conjuges, mandava buscar roupa de uso pessoal e até agua filtrada á casa da família.

Ao revez, afigura-se-nos que o marido é que teria dado á mulher razão para pedir desquite, por abandono do lar conjugal, que vinha ocorrendo desde 5 de Dezembro de 1934, quando completassem os dois anos continuos, que a lei exige, para a integridade da figura do abandono.

Si, entretanto, a 16 de Novembro de 1936, quando foi aforada a presente causa, ainda não havia decorrido o biênio da lei civil, tinha a esposa, como transborda abundantemente do conteúdo dos autos, sofrido a injúria grave, consistente em estar o seu esposo alimentando reprovavel namoro, de que dão noticia as cartas trocadas com a senhorita de Estancia.

Não podemos admitir a singular teoria do embargante, por um dos seus advogados, que inverte o valor moral dos fatos, atribuindo á consorte a responsabilidade do escândalo, porque trouxe ao conhecimento público as expressões do epistolário. Em rigorosa realidade, o caráter ante-jurídico e ante-moral do, passa-tempo ou da complicação sentimental reside tão somente na sua veracidade e não pode, sem sensível prejuizo para o bem social, ser transporto para a esposa inocente por ter exibido as cartas a dois íntimos amigos da família.

Não só íntimos e, pois, acostumados a ouvir as dissensões do casal, que eram procurados por um e outro, no sentido de apaziguá-los, como de notória força moral e inconfundível prestígio social.

Ainda que vulgarizasse o conhecimento da correspondência a outros, a muitos, tãgida por sentimentos humanos, então facil-

mente compreensíveis, não teria d. Zilda, a nosso ver, injuriado o esposo; este sim, como namorado, é que o fez, embora não constituindo o seu *flirt* (a expressão é do patrono do embargante) adultério, de acôrdo com o Código Civil patrio.

Porque "a má ou leviana conduta do conjuge, sem constituir adultério, no sentido legal da palavra, constitue, a seu turno, quasi sempre, uma injúria grave". Mesmo o amor platônico o é, submetida a hipótese, como já acentuamos, á clarividente crítica dos Juizes. Assim, pois, no caso, o injuriador foi o marido, no campo moral, á família da moça, que o aceitou e á sua esposa, porque, na vigência dos reciprocos compromissos, alimentava correspondência amorosa, que não tinha apenas o sabor literário de um romance em cartas.

Já afirmamos as restrições que a instituição matrimonial impõe aos consortes, pois que se alimenta de mutuas e infrangíveis obrigações. Como se portou d. Zilda, em face das que lhe eram atribuídas. Ao marido, na hora da adversidade, quando, por motivos políticos, esteve preso, confortando-o espiritualmente com suas visitas afeitosas e assistindo-o, materialmente, com a roupa limpa de que carecia e com o alimento de que se nutria.

Como mulher, movendo-se na órbita da correção e da virtude, trazendo ao apelido do marido o prestígio da sua honra pessoal, do seu decoro, das suas delicadezas femininas. "E' uma senhora honesta; nunca cometeu uma falta".

Mãe dos seus filhos, praticou esses deveres naturais com solicitude e inteligência, a ponto de provocar de testemunhar referências á feição "modelar de sua ação", capaz de todos os sacrificios".

Não podemos desconfiar sequer da palavra dos depoentes, que o próprio embargante trouxe a Juizo e em cujo precioso sentido fomos buscar o conceito superior da embargada. O general Calazans e o professor Frãco Freire, homens de pról no seu meio social, merecem o acatamento dos seus contemporaneos e a absoluta credibilidade em que os tem esta Procuradoria nada mais é do que, a legítima consequência dos mesmos sentimentos, no seu atual titular.

O que ha, com inconfundível certeza, é, entre os esposos, uma evidente situação de incompatibilidade de gênios, tardiamente manifestada. Efeito essencial, como de início notamos, do declínio do cristianismo nas famílias, não é possível aceitar a inocência da esposa no dissídio. Acompanhada de um filho, que, como os outros, lhe ficou fiel, transportou-se para Estancia e tomou ás mãos da namorada do marido e ás vistas da condescendente família, as cartas que elle lhe escrevera. A ocorrência não denuncia a brandura, de um temperamento, que poderia anular as asperezas de qualquer homem e, com sacrificio, consolidar os vínculos do lar.

A dissonancia temperamental, agravada com os últimos acontecimentos e que ambos não puderam sopitar, não obstante quasi seis lustros de vida em comum, é um fato lamentavel, mas real. Entretanto não encontra remédio numa ação de desquite, in-

tentada isoladamente por qualquer dos conjuges.

Com a preceituação do art. 318, o legislador teve em mira apertar os laços da família, limitando a dissolução da sociedade conjugal aos casos expressamente definidos, quando da iniciativa individual de um dos esposos. Claro que si este é agente de um dos motivos previstos, não pôde ser autor, sinão réu, em ação de desquite.

Mas si com aquele objetivo o Código Civil assim o determinou, não podia esquecer a fragilidade das construções humanas, tambem facultando o desquite por mutuo consentimento e em que a função do juiz é apenas administrativa. Seria a porta aberta para o embargante e a embargada, que já não podem cohabitar sob o mesmo teto, com sentimentos e interesses comuns.

Nada lhes impediria fazê-lo, desde que o casamento tem mais de dois anos e atendessem, com inteira boa fé, ás imposições legais atinentes á espécie. Casados em comunhão de bens, a esposa trouxe para a sociedade conjugal a legítima que houve de sua família. Não pôde constituir dificuldade, para o desiderato que a desavença impõe, instruir a petição de desquite, por mutuo consentimento, com a declaração dos bens que possuem e da respectiva partilha que houverem acordado, ficando cada um com o que é seu.

Na impossibilidade de aplicação do art. 317, inciso III, esse é o remédio que a lei faculta aos males dos conjuges desavindos; o embargante é carecedor de ação, mas podem ambos vir a Juizo pedir ao magistrado que homologue o acôrdo que houverem feito, solução naturalmente confirmada na instancia superior.

Esta é a questão, aliás tal como a viu o venerando acórdão embargado, que lhe applicou, com visível felicidade, o nosso direito, brotando harmoniosamente da lei moral.

Materia sempre sumamente delicada, a que se prende ás cousas da família, traçamos este parecer no mesmo ponto de vista do que oferecemos nos embargos civis n. 18, procedentes de Riachuelo, que ainda não foram julgados pelo Tribunal de Apelação. E' preciso, tanto quanto a lei, a jurisprudência e a doutrina o permitam, resguardar a mulher na família, a estabilidade desta e da própria sociedade, visadas preferentemente pelos erros e pela inconformação do homem.

Repetimos pensamento anterior: — a norma jurídica, embora o seu aparato de coação, para fins de obrigatoriedade, não briga com a norma moral, que em geral, lhe dá origem.

Nada havendo sido alegado de novo e diante da exata applicação do direito, parece á Procuradoria que os embargos devem ser desprezados, confirmando o Egrégio Tribunal o acórdão embargado.

E' o parecer.

Aracajú, 1 de Julho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7.^a comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que pelos srs. Schilhig, Hillier & Cia. Ltda. comerciantes estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo, a sua habilitação como credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o art. 82, da lei de falências, respectivos documentos, informações do fálido e parecer do liquidatário, se

acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 2 dias do mês de Agosto de 1938. Eu Elze Sobral Torres, escrivã, o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*". Está conforme ao original, o que dou fé. Maroim, 2 de Agosto de 1938.

A escrivã. — *Elze Sobral Torres*.

(Reg. n. 178 — 6-9-938 — 1 vez).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7.^a comarca, com sede em Maroim, seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que pelos srs. Luis Hermann Filho & Cia. Ltda., comerciantes estabelecidos na Capital Federal, foi requerido a este Juízo a sua habilitação como credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Vela-

me. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados, apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do fálido e parecer do liquidatário, se acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 2 dias do mês de Agosto de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã, o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*". Está conforme o original, o que dou fé.

Maroim, 2 de Agosto de 1938.

A escrivã. — *Elze Sobral Torres*.

(Reg. n. 179 — 6-9-938 — 1 vez).